



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 328/2017

PROCESSO N° 1.34.009.000371/2016-43

ORIGEM: PRM – PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PROCURADOR OFICIANTE: TITO LÍVIO SEABRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimos consignados, perante instituições financeiras privadas, em nome de segurada do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ – Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC n° 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC n° 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos, até o momento, de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante (fls. 19/21).

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/VD.